## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Atualmente, o Brasil enfrenta um aumento significativo de crimes contra a fauna, especialmente aquele descrito no art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais, que pune com detenção, de seis meses a um ano, e multa, o agente que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.





Apresentação: 10/04/2024 17:14:04.103 - Mes

Também responde pelo mesmo delito o indivíduo que impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou que vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

No ponto, convém registrar que o bem jurídico em debate é a biodiversidade e os ecossistemas, fundamentais para a manutenção da vida selvagem e o equilíbrio ambiental, e que, em última instância, impactam significativamente na qualidade de vida dos seres humanos.

Realizadas essas considerações, é preciso reiterar que o nosso país tem experimentado um aumento alarmante no número desse crime, haja vista que a punição atualmente existente é pífia. Os transgressores da lei sentem-se estimulados a iniciarem e a perpetuarem essa prática delitiva, na medida em que, caso punidos, receberão pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Portanto, mostra-se imprescindível o recrudescimento da reprimenda penal a ser imposta, retribuindo o mal causado de maneira justa e proporcional, com a previsão de sanção de reclusão, de três a seis anos, e multa.

Certo de que o este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

> Sala das Sessões, em de 2024. de

## **Deputado CLEBER VERDE** MDB/MA



